



**Processo nº** 15586.001535/2008-05  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-007.264 – 2<sup>a</sup> Seção de Julgamento / 3<sup>a</sup> Câmara / 1<sup>a</sup> Turma Ordinária  
**Sessão de** 4 de junho de 2020  
**Recorrente** UNICAFE COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Data do fato gerador: 23/09/2008

SUMULA CARF N° 02

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a constitucionalidade de lei tributária

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.13º SALÁRIO. ASSISTÊNCIA MÉDICA INCLUSÃO DE DEPENDENTES. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

Os valores despendidos pela empresa com assistência médica relativa a dependentes de seus empregados integram o salário de contribuição do décimo 13º salário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso, não conhecendo das alegações de constitucionalidade (Súmula CARF no 2) e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Wilderson Botto (Suplente Convocado), Fabiana Okchstein Kelbert (Suplente Convocada) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

**Relatório**

Trata-se de Auto de Infração, lavrado por ter a empresa apresentado a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), documento a que se refere a Lei n.º 8.212/91, art. 32, inciso IV e § 3º, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto na Lei n.º 8.212/91, art. 32, inciso IV e § 5º, também o art. 225, IV e § 4º, do Regulamento da Previdência Social- RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. A empresa deixou de registrar no campo “Remuneração sem 13º Salário” da GFIP, os valores referentes a remuneração dos segurados empregados a título de assistência médica e remuneração de contribuintes individuais que prestaram serviços a empresa.

A empresa impugnou o lançamento, conforme transcrevemos abaixo, do relatório recorrido:

- 5.1. que a parcela referente a prestação de serviço de saúde dos segurados empregados e diretores, não se enquadra no conceito de remuneração;
- 5.2. que a empresa apresentou impugnação ao auto de infração n.º 37.193.402-8, que trata da obrigação principal, conforme os fundamentos abaixo:
  - 5.2.1. da constitucionalidade da exação;
  - 5.2.2. da ilegalidade da cobrança da multa;
  - 5.2.3. da base imponível da contribuição principal incidente sobre a folha de salários;
- 5.3. dos requerimentos: requer a anulação do Auto de Infração n.º 37.193.406-0.

A DRJ considerou a impugnação procedente em parte, aplicando a retroatividade benigna, tendo em vista a nova metodologia de cálculo da penalidade pecuniária, trazida pela Lei n.º 11.941/2009.

Inconformada, a empresa apresenta recurso voluntário com as mesmas alegações da impugnação

É o relatório

## Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade

Quanto às questões de constitucionalidade de lei ou atos normativos citados, inconstitucionalidade, princípios do devido processo, ampla defesa e contraditório, informamos da impossibilidade de apreciação pelos conselheiros do CARF, por força da sumula vinculante n.º 02, conforme abaixo:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Do mérito

Da incidência da contribuição previdenciária no 13º salário e da obrigação de informação na GFIP

O benefício em questão se enquadra no conceito de salário de contribuição fornecido pelo artigo 28, inciso I, da Lei 8.212/1991.

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

No presente caso, a habitualidade da prestação de assistência médica pela empresa aos empregados e administradores e a seus dependentes, caracteriza-se como salário.

Porém, não haverá incidência de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos de planos de saúde quando os mesmos se amoldarem à hipótese de isenção prevista no parágrafo 9º, alínea “q”, do artigo 28 da Lei 8.212/1991, abaixo

transcrito:

*§ 9º Não integram o salário de contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*

(...)

*q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (grifos nossos)*

Verifica-se, assim, que o lei isentou da incidência de contribuições os valores relativos à assistência médica com cobertura à totalidade dos empregados e dirigentes da empresa

Da análise da legislação, verifica-se que o legislador isentou da incidência de contribuições os valores relativos à assistência médica proporcionada aos empregados e dirigentes da empresa desde que abranja a totalidade destes, não cabendo interpretação extensiva que alargue os limites da isenção concedida para que esta passe a abranger os valores relativos a planos de saúde proporcionados aos dependentes dos empregados e dirigentes da empresa.

Portanto, em relação aos valores correspondentes aos planos de saúde de assistência médica, disponibilizados aos dependentes dos empregados, referente ao 13º salário, há a incidência da contribuição previdenciária que deve ser informada na GFIP, nesse caso, o lançamento foi corretamente efetuado, devendo ser mantida a multa.

Do exposto voto por conhecer em parte do recurso, não conhecendo das alegações de constitucionalidade (súmula CARF no 2), e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite